



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 225, DE 2024

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO DE CACHAÇA E AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR POR ESTABELECIMENTO FAMILIAR RURAL.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Apresentação: 07/02/2024 18:32:42.133 - Mesa

PL n.225/2024

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

#### DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO DE CACHAÇA E AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR POR ESTABELECIMENTO FAMILIAR RURAL.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regula a produção de cachaça e aguardente de cana-de-açúcar por estabelecimento de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por cooperativa ou associação constituída por percentual mínimo a ser definido em regulamento de agricultores familiares em seus quadros de cooperados ou associados.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por cachaça definição estabelecida pela PORTARIA MAPA Nº 539, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

**Art. 2º** Para enquadramento no disposto nesta Lei, a produção de cachaça e aguardente deve ser realizada a partir de cana-de-açúcar produzida exclusivamente por estabelecimento familiar rural, em quantidade máxima estabelecida em regulamento.

**Art. 3º** O registro do estabelecimento produtor e os requisitos de rotulagem do produto serão simplificados, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 4º** A responsabilidade técnica deve ser exercida por profissional habilitado de instituição pública ou privada credenciada no sistema de assistência técnica e extensão rural, nos termos da [Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#).

**Art. 5º** Para fins de rotulagem e registro, a denominação dos produtos disciplinados por esta Lei deve ser acrescida de uma das seguintes expressões:

- I – produto artesanal da agricultura familiar;
- II – produzido em alambique de cobre da agricultura familiar.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

Apresentação: 07/02/2024 18:32:42.133 - Mesa

PL n.225/2024

§ 1º Devem constar do rótulo da embalagem do produto:

I - a denominação do produto;

II - o nome do agricultor familiar, da cooperativa ou da associação de agricultores familiares produtores e o endereço do estabelecimento em que a cachaça ou a aguardente foram produzidas;

III - outras informações exigidas em regulamento.

§ 2º O estabelecimento produtor deve comprovar que a matéria-prima utilizada na produção da cachaça ou da aguardente foi adquirida exclusivamente de agricultor familiar, na forma do regulamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei trata da produção de cachaça e aguardente por estabelecimento conduzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou ainda por cooperativa ou associação de agricultores familiares.

A proposição alcança somente a produção obtida a partir de cana-de-açúcar produzida por estabelecimento familiar rural, em quantidade máxima a ser estabelecida em regulamento; prevê a simplificação do registro do estabelecimento produtor e dos requisitos de rotulagem do produto; exige que a responsabilidade técnica seja exercida por profissional habilitado de instituição pública ou privada credenciada junto ao sistema de assistência técnica e extensão rural, nos termos da [Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#); e estabelece que a denominação do produto deve ser acrescida das expressões “ produto artesanal da agricultura familiar” ou “produto de alambique da agricultura familiar”.

Ao promover a produção local e a simplificação dos registros e requisitos de rotulagem, a proposição contribui para a redução da burocracia e dos custos associados à produção legal de cachaça e aguardente pela agricultura familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

A inclusão de informações obrigatórias no rótulo, como a denominação do produto, o nome dos produtores e outras informações exigidas, garante a transparência e ajuda os consumidores a fazer escolhas informadas. Além disso, a adição das expressões "produto artesanal da agricultura familiar" e "produto de alambique da agricultura familiar" à denominação dos produtos ajuda a diferenciá-los no mercado, destacando sua origem e modo de produção.

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência racial é inaceitável, apresento-o para apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de 2023

**Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326</a>
<b>LEI N° 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-11;12188">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-11;12188</a>

**FIM DO DOCUMENTO**